

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.° 37| CNECP | 2018 NU | 630711

24-04-2019

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 89/XIII/4ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 89/XIII/4ª que "Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru no domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado em Lisboa, em 30 de janeiro de 2012", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 26 de março de 2019, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto





Parecer

Proposta de Resolução n.º 89/XIII/4.ª

Autor: Carlos Páscoa

Aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru no domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado em Lisboa, em 30 de janeiro de 2012





ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES





PARTE I - CONSIDERANDOS

1.1.NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 27 de março de 2019, a **Proposta de Resolução n.º 89/XIII/4.º** que pretende "aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru no domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado em Lisboa, em 30 de janeiro de 2012".

Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 28 de março de 2019, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respetivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas considerada a Comissão competente para tal.

1.2.ÂMBITO DA INICIATIVA

Tal como referido na iniciativa do Governo, em 30 de janeiro de 2012, Portugal e o Peru assinaram em Lisboa, o Acordo no domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas.

Salienta o Governo que "este Acordo é o primeiro celebrado entre as Partes na presente matéria e insere-se num conjunto de Acordos que a República Portuguesa tem promovido com o objetivo de, por um lado, reforçar e desenvolver a cooperação bilateral para a prevenção e a luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e, por outro, assegurar que essa cooperação é realizada de uma forma



eficaz, dentro do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais".

Acrescenta ainda o Governo na Proposta de Resolução que trouxe à Assembleia da República, que é de particular importância proceder à aprovação deste Acordo tendo em conta a importância de proteger a ordem e segurança públicas, assim como o bem-estar e a saúde dos seus cidadãos, em particular da sua população mais jovem, face a organizações criminosas envolvidas no tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas que operam a nível internacional.

1.3.ANÁLISE DA INICIATIVA

Este Acordo no domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas assinado entre Portugal e o Perú tem por objetivo o reforço e o aprofundamento da cooperação bilateral para a prevenção e a luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Consideram as Partes que essa cooperação tem de ser realizada da maneira mais eficaz, dentro do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, tal como constam dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria.

Ao mesmo tempo estão conscientes de que a produção e o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como o branqueamento do produto dessas atividades, representam uma grave ameaça para a ordem e a segurança pública, a governabilidade, o Estado de Direito, a democracia e para a própria economia de ambos os Estados, assim como para o bem-estar e a saúde dos próprios cidadãos, em particular da sua população mais jovem.

Ao mesmo tempo, as Partes reafirmam a preocupação com as novas tendências e padrões mundiais revelados pelo tráfico de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas, químicos e precursores e outras substâncias utilizadas para a produção de



drogas ilícitas e estão conscientes de que as organizações criminosas que operam a nível internacional estão cada vez mais envolvidas no tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Assim, Portugal e o Perú, assinaram um Acordo que estabelece o regime jurídico aplicável para a cooperação entre as Partes na redução da procura e na prevenção e combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (artigo 1.º) devendo as Partes cooperar na prevenção, deteção, repressão e investigação do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e redução da procura, nas suas diferentes áreas de intervenção e com base nas respetivas políticas intersectoriais nacionais em matéria de prevenção, tratamento, reinserção social e redução de riscos e minimização de danos (artigo 2.º).

O Acordo define também as entidades competentes, responsáveis pela sua aplicação, de ambos os Estados, sendo que pela República Portuguesa temos a Polícia Judiciária e o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e Dependências e pelo Perú um conjunto alargado de entidades públicas e governamentais (artigo 3.º).

A cooperação entre as Partes, tal como expresso no artigo 4.º do Acordo, traduz-se, nomeadamente:

- a) Na colaboração e intercâmbio de experiências em matéria de recolha, tratamento e divulgação de informação relativa à caracterização do fenómeno da droga e da toxicodependência;
- b) No intercâmbio periódico de informação e de publicações relativas à luta contra a droga e a toxicodependência;
- c) No intercâmbio de informação sobre as iniciativas desenvolvidas a nível nacional em matéria de prevenção, tratamento e reinserção social dos toxicodependentes;



- d) Na promoção de encontros entre as respetivas autoridades nacionais competentes em matéria de droga e de toxicodependência, através de, entre outros, cursos de formação, intercâmbio de especialistas, estágios e conferências;
- e) Na promoção de políticas de prevenção da toxicodependência, bem como de redução da procura e produção de estupefacientes, tendo por referência o princípio da responsabilidade partilhada;
- f) Na troca de informações sobre experiências e estratégias em matéria de redução da procura ao nível das políticas setoriais saúde, educação, bem-estar, assistência penitenciária e judicial e nas áreas de prevenção, tratamento, reabilitação, reinserção social e redução de danos, bem como sobre projetos de investigação que contribuam para um melhor conhecimento do fenómeno das drogas e da toxicodependência;
- g) Na troca de informações de caráter operacional, forense e jurídico e sobre a localização e a identificação de pessoas e de objetos relacionados com atividades ligadas ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, o tráfico ilícito de consumíveis químicos e produtos fiscalizados, os locais de origem e de destino e os métodos de cultivo e produção, os canais e os meios utilizados pelos traficantes e sobre o *modus operandi* e as técnicas de ocultação, a variação de preços e os novos tipos de substâncias psicotrópicas;
- h) No intercâmbio de experiências e de especialistas, incluídos os métodos e técnicas de luta contra este tipo de delinquência, assim como o estudo desta forma de criminalidade;
- i) Na troca de informações sobre as vias e as rotas utilizadas para o tráfico e sobre os métodos e as modalidades de funcionamento dos controlos antidroga nas fronteiras, incluindo os terminais marítimos e aéreos;
- j) Na troca de informações sobre a utilização de novos meios técnicos e na troca de amostras de novos estupefacientes e substâncias psicotrópicas;



k) No intercâmbio de experiências relativas à supervisão do comércio lícito de substâncias psicotrópicas, bem como o controlo da produção, importação, exportação, armazenamento e distribuição de substâncias e medicamentos que contenham estupefacientes, substâncias psicotrópicas e percursores, com o objetivo de combater o tráfico ilícito e o seu abuso;

I) Na regulamentação do controlo da produção, da importação, da exportação, do armazenamento, da distribuição e da venda de precursores, de químicos, de solventes e de outras substâncias que sirvam para o fabrico dos estupefacientes a que se refere o presente Acordo;

m) Na formação técnico-profissional de funcionários das autoridades competentes de ambas as Partes.

A pedido das autoridades competentes de uma das Partes, as autoridades competentes da outra Parte poderão promover a realização de investigações no respetivo território em relação a atividades ligadas ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em conformidade com o Direito interno aplicável (artigo 5.º).

As Partes devem assegurar a confidencialidade da informação, dos documentos e dos dados de natureza pessoal recebidos, por escrito ou verbalmente, que visem alcançar a finalidade do presente Acordo, com base no disposto no Direito Internacional, no Direito interno aplicável e no presente Acordo (artigo 9.º).

As Partes acordam em criar uma Comissão Mista Luso-Peruana de Cooperação em matéria de redução da procura e da prevenção e combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, doravante designada «Comissão Mista», cujo objetivo é o de coordenar e acompanhar a aplicação do presente Acordo e das atividades específicas de cooperação acordadas entre as Partes (artigo 11.º).



PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas é um dos principais flagelos do Mundo atual representando uma grave ameaça para a saúde e bem-estar dos indivíduos e provocando efeitos nocivos nas bases económicas, culturais e políticas da sociedade.

Tal como referido no próprio preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas este tráfico tem um efeito devastador nos diversos grupos sociais e, em particular, com a utilização de crianças em várias regiões do mundo como mercado de consumo e para fins de produção, distribuição e comércio ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Ao mesmo tempo, a relação existente entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas com ele conexas que minam as bases de uma economia legítima e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados é uma enorme fonte de preocupação.

Todos temos consciência de que o tráfico ilícito é uma enorme fonte de rendimentos que permite às organizações criminosas transnacionais que a ele se dedicam invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado e as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis.

Deste modo, a assinatura deste Acordo entre Portugal e a República do Perú é mais um passo na luta contra estes tráficos e deve ser aprovado por este Parlamento tendo em conta a sua importância.



PARTE III - CONCLUSÕES

- 1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 27 de março de 2019, a Proposta de Resolução n.º 89/XIII/4.º – "Aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru no domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado em Lisboa, em 30 de janeiro de 2012".
- 2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 89/XIII/4.º que visa aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru no domínio da Redução da Procura e da Prevenção e Combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinado em Lisboa, em 30 de janeiro de 2012, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 23 de abril de 2019

O Deputado autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Carlos Páscoa)

(Sérgio Sousa Pinto)

